DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3599/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3412/2019
PROTOCOLO	: 1968150
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: JOÃO DOMINGOS BATISTA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte ao beneficiário João Domingos Batista, na condição de filho do servidor municipal falecido Jolino Domingos Batista, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 38), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Lucio Flavio Raulino Silva, gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que desde 2018 o DINAPREV busca cumprir rigorosamente o prazo de envio de documentos/peças obrigatórias a esta Corte de Contas, porém, em razão do número limitado de servidores para atuar junto a autarquia municipal, fez com que alguns processos de concessão de benefícios ocorressem fora do prazo exigido, (peça 35).

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao dependente, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria n° 019/2018, publicada no Jornal O Progresso, de 22 de dezembro de 2018, n.13.407 (peça 21), estão previstos no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, combinado com o art.28, I, da Lei Municipal n° 016/2004.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 06/02/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 25/03/2019, ou seja, 47 (quarenta e sete) dias após, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Lucio Flavio Raulino Silva, portador do CPF: ***. 994.771-**, então diretor presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR